

**O acúmulo no pagamento dos adicionais de insalubridades, e adicionais de insalubridade e periculosidade****Accumulation of hazardous work payments, and health and risk premiums**

DOI:10.34117/bjdv6n9-517

Recebimento dos originais: 20/08/2020

Aceitação para publicação: 22/09/2020

**Jackeline Polin Andrade**

Pós Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Fundação Armando Alvares Penteado (FAAP) de Ribeirão Preto/SP, Pós Graduada em Direito Empresarial e Relações com o Mercado pela Faculdade COC (UNISEB), Advogada  
E-mail: jackepolin@gmail.com

**RESUMO**

Este estudo versa sobre a possibilidade de acumulação no pagamento dos adicionais de insalubridades, e de adicionais de insalubridade e periculosidade. Foi essencial discorrer sobre os conceitos dos direitos humanos, direitos fundamentais, bem como a aplicabilidade destes nas relações trabalhistas, para que se preserve a dignidade da pessoa humana do trabalhador, via de um ambiente de trabalho saudável. No estudo foi disposto sobre o valor da saúde e da vida do trabalhador no âmbito do Direito do Trabalho, bem como as normas e princípios que regulam e protegem os direitos do trabalhador. Neste contexto foi indispensável apresentar soluções para os conflitos entre as normas constitucionais, supraleais e infralegais, visando sempre o resultado mais benéfico a proteção a saúde e a vida de cada trabalhador, possibilitando ainda a flexibilização das normas em prol do benefício do lado frágil da relação contratual. Utilizou-se legislações, doutrinas e jurisprudências para esclarecer que diversos são os adicionais pagos de forma acumulada, e diante disso, os adicionais de insalubridade e periculosidade, os quais protegem bens imateriais totalmente distintos (saúde e vida), devem ser pagos ao trabalhador de forma acumulada em caso de estar exposto a mais de um agente insalubre, ou um agente insalubre e outro perigoso. No decorrer deste estudo encontrou-se críticas referente à monetização do risco, porém, se aplicada de forma correta, esta ainda é a forma mais eficaz de proteger a dignidade humana do trabalhador, pois o empregador será incentivado a investir no meio ambiente de trabalho, tornando-o cada vez mais seguro e saudável.

**Palavras-chave:** Acumulação de pagamento de adicionais, Adicional de insalubridade e de periculosidade, Aplicação do princípio da norma mais favorável ao trabalhador, Direito do Trabalho e Processual do Trabalho.

**ABSTRACT**

This study investigates the possibility of accumulation of hazardous work payment in addition to health and risk premiums. It was essential to elaborate about fundamental human rights and how these apply to labor relations, in order to preserve the the workers' dignity as well as providing a healthy working environment. This study also discusses the role of the workers' health in context of labor laws, norms and principles which regulate and protect the workers' rights. In this regard, it was indispensable to address solutions for conflicts arising between constitutional, supralegal and infralegal norms, always considering a more beneficial solution and the protection of the life and health of each worker, seeking flexibility of the rules of law in benefit of the weaker side of the contractual relationship: the worker. Legislation, doctrines and jurisprudence were deeply investigated in order to sustain the matter. Thus concluding that several bonuses are cumulatively

paid since they refer to distinct immaterial goods: health and life. In other words, the worker may be entitled to receive cumulative bonuses in the event of being exposed to more than one unhealthy or dangerous agent. Thoughou this study criticism with regards to the monetization of the risk was found, however, this is still the most effective way of protecting the workers' dignity. If properly applied this resource should encourage employers to invest in working environments, making them increasingly safe and healthy.

**Keywords:** Accumulation of hazardous work payments, Health and risk premiums, Applying the principle of the most favorable legislation applies for the worker, Labor law and labor litigation law.

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil há diversas legislações que tratam da preservação da vida e da saúde do trabalhador, merecendo destaque os princípios e normas constitucionais, convenções internacionais, normas celetistas e normas regulamentadoras.

Há ausência de fiscalização eficaz por parte dos órgãos competentes para averiguar se as regras que protegem saúde e vida do trabalhador estão sendo cumpridas, e, ainda a omissão nas punições por estes descumprimentos de maneira reiterada.

Neste trabalho verificar-se-á a possibilidade do acúmulo no pagamento dos adicionais de insalubridades e, dos adicionais de insalubridade e periculosidade, utilizando-se também fundamento para este pagamento acumulado, a aplicação do principio da norma mais favorável ao trabalhador e o princípio da rearação integral.

A partir desta linha de raciocínio buscou-se demonstrar que a monetização do risco à saúde e à vida do trabalhador ainda é a melhor forma de prevenir, proteger, punir e indenizar, apenas dessa forma conscientizar-se-á os que não cumprirem com seu dever de proporcionar um meio ambiente de trabalho saudável aos trabalhadores.

É dessa, ou seja, autorizando o pagamento acumulado destes adicionais, que se busca alcançar a redução da exposição da saúde e da vida do obreiro aos riscos, principalmente pelo fato de que existem atividades essenciais e indispensáveis à coletividade, as quais jamais poderão ser extintas, e que expõem a saúde e a vida deste trabalhador a riscos inerentes a própria atividade desenvolvida.

Atualmente o TST consolidou entendimento de que não é possível o pagamento de forma acumulada dos adicionais de insalubridade e periculosidade ao trabalhador, no entanto, ainda há decisão favorável de uma minoria sobre a possibilidade deste pagamento de forma acumulada por alguns Tribunais Regionais do Trabalho. Contudo, no tocante ao pagamento acumulado dos adicionais de insalubridades, ou seja, quando o obreiro fica exposto simultaneamente a mais de um agente insalubre, a resistência é ainda maior pelos Tribunais.

Frisa-se que buscamos demonstrar com essa pesquisa que a CF/88 não proíbe o pagamento acumulado dos adicionais de insalubridades e, adicionais de insalubridade e periculosidade, da mesma forma a Convenção da OIT estabelece que seja realizado este pagamento de forma acumulada.

## **2 OS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Os adicionais de insalubridade e periculosidade foram recepcionados pela da Constituição Federal de 1998, expressamente como direitos básicos do trabalhador, especificamente no artigo [7º](#), incisos XXII e XXIII:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social[...].

XXII – a redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...].

O artigo 192 da CLT dispõe sobre o adicional de insalubridade:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

As atividades ou operações consideradas insalubres são aquelas dispostas nos Anexos da NR nº 15 do MTE. Os trabalhadores que exerçam atividade laboral em condições insalubres devem receber o adicional de insalubridade (40% grau máximo, 20% grau médio, 10% grau mínimo), o qual deve incidir sobre o salário mínimo.

O empregador tem a obrigação de fornecer os equipamentos de proteção individuais (EPI's) ao trabalhador, equipamentos estes que devem ter sido aprovados pelo MTE, segundo a NR nº 6 da Portaria 3.214/78.

Os EPI's devem, no mínimo, garantir a neutralização da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Porém, para que esta neutralização mencionada tenha eficácia é necessário que o empregador fiscalize se os trabalhadores utilizam corretamente os EPI's, bem como efetue a troca periódica dos EPI's, de acordo com o período de validade de cada um.

De acordo com a Súmula n.º 80 do TST “A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional”.

O artigo 193 da CLT dispõe sobre o adicional de periculosidade:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1.º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

As atividades consideradas perigosas expõem a riscos a vida do trabalhador e estão previstas nos Anexos da NR nº 16 do MTE.

O trabalhador que exerça atividade em condições perigosas deve receber a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), o qual incidirá apenas sobre o salário básico do mesmo. Nesse sentido destaca-se a Súmula n.º 191 do TST, a qual foi estabelecida pela Resolução Administrativa 13/1983 do TST, porém modificada pela Resolução Administrativa 03/2003:

ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Ocorre que a Lei 12.740/2012 redefiniu os critérios para atividades perigosas e acabou por revogar expressamente a Lei 7.369/1985, e conseqüentemente piorou a situação dos eletricitários, ao incluir a energia elétrica no art. 193 da CLT, os eletricitários passaram a ter a mesma regra que todos os demais trabalhadores, ou seja, aquela do § 1º do citado artigo 193. Há de se registrar de acordo com o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, a nova regra dos eletricitários não atingirá os contratos em curso na data da vigência da nova norma, mas apenas os posteriores.

No tocante ao tempo de exposição a condições de risco do trabalhador, a Súmula nº 368, I, do TST destaca:

Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Dessa maneira o contato permanente do trabalhador ao elemento perigoso deve ocorrer diariamente, mesmo que por poucos minutos.

Diverso do que ocorrem nos casos dos agentes insalubres, os quais podem ser neutralizados, o agente perigoso para que não ofereça risco, deve ser eliminado, uma vez que não existem EPI's capazes de neutralizar o risco de vida do trabalhador.

**3 A POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO ACUMULADO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADES, E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Para demonstrar que há fundamentos legais sobre possibilidade do pagamento acumulados dos adicionais de insalubridades e, adicionais de insalubridade e periculosidade destacamos o artigo 5º (*direito fundamental e a vida*), o artigo 6º (*direito social a saúde*), o artigo 7º (*direito dos trabalhadores*) incisos XXII (*redução dos riscos inerentes ao trabalho*) e XXIII (*adicional de remuneração*), o artigo 11º e o *caput* do artigo 196 todos da CF/88, bem como as convenções internacionais da OIT, em específico a nº 148 (meio ambiente de trabalho), nº 155 (a saúde e segurança dos trabalhadores) e nº161 (os serviços de saúde do trabalho).

Como complemento a artigo 7º, inciso XXIII da CF/88 temos o artigo 11 – b da Convenção nº 155 da OIT, o qual dispõe que “(...) *deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes de exposição simultânea a diversas substancias ou agentes*”, em sendo assim, está claramente demonstrado que a referida Convenção, da qual o Brasil é signatário, a necessidade de ser efetuado o pagamento acumulado.

Em contra partida, ainda há forte resistência sobre o assunto do pagamento de forma acumulada dos adicionais de insalubridades, e adicionais de insalubridade e adicionais de periculosidade, sempre com o fundamento de que há vedações dos artigos da CLT e de Normas Regulamentadoras (NR's) do MTE. Existem também aqueles que criticam o pagamento de forma açulada em decorrência da discordância com o método utilizado da monetização do risco.

O § 2º do artigo 193 da CLT veda a possibilidade do pagamento acumulado de adicionais de insalubridade e periculosidade:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei n.º 12.740, de 2012)

[...]

§ 2.º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977).

O item 15.3 da NR nº 15 do MTE dispõe sobre a vedação do pagamento acumulado dos adicionais de insalubridades ao estabelecer que “No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa”.

Enquanto a CLT veda o pagamento acumulado de adicional de insalubridade com o adicional de periculosidade, a NR menciona a vedação de pagamento acumulado de agentes insalubres.

Embora haja as vedações supracitadas, as mesmas são inconstitucionais, primeiro porque a CF/88 não proíbe o pagamento acumulado, e segundo porque a Convenção nº 155 da OIT, a qual foi ratificada pelo Brasil e passou a ter vigência em 1993, autoriza o pagamento acumulado destes adicionais.

A questão é que, se o Brasil ratificou a Convenção nº 155 da OIT, tem o dever de fazer valer todo seu conteúdo em benefício à proteção da saúde e da vida dos obreiros. Desse modo os operadores do Direito precisam avançar e modernizar a reflexão sobre o tema, não podem se apegar a uma legislação que se revela obsoleta para esse projeto, e para isso verifica-se que às normas internacionais são ferramentas úteis a esse fim. (ANDRADE, 2015).

Ainda aqueles que criticam a monetização do risco à saúde e à vida do trabalhador, apresentam o fundamento de que não se deve colocar preço aos bens indisponíveis, como a saúde e a vida do obreiro. Ocorre que ao deixar de efetuar o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade os direitos fundamentais do trabalhador, ou seja, o direito à saúde e o direito à vida passarão a ser violados.

Dessa forma verifica-se que o problema não está na monetização do risco à saúde e à vida do trabalhador, mas sim na falta de uma fiscalização eficiente nos meios ambientes de trabalho pelos órgãos competentes, e a consequente aplicação penalidades, aos que descumprirem o disposto em lei. Da mesma maneira deve se portar o empregador, e penalizar com advertências e, até mesmo uma dispensa por justa causa, àquele obreiro que, mesmo com orientações e fiscalizações se recusa a utilizar os equipamentos de proteção, ou se negam em utiliza-los de forma adequada.

Em decorrência do que fora explanado neste capítulo, pode-se facilmente detectar que, não autorizar o pagamento acumulados dos adicionais ou deixar de pagar adicional de insalubridade e de periculosidade ao obreiro, é o mesmo que negar a existência do princípio da reparação integral do dano, bem como ser conivente ao enriquecimento ilícito da parte patronal.

#### **4 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS**

Ainda há divergências entre o posicionamento dos Tribunais Regionais no tocante ao pagamento acumulado de adicionais de insalubridades, e adicional de insalubridade e periculosidade.

##### **4.1 O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO (TRT15) E O PAGAMENTO ACUMULADO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

De acordo com as pesquisas realizadas neste trabalho, os magistrados de 1ª Instância do TRT15 reconhecem o direito do trabalhador em receber o pagamento acumulado de adicional de



insalubridade e periculosidade. E, algumas dessas decisões, estão sendo mantidas pelos desembargadores ao julgarem os recursos. Vejamos:

**ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO.** 1. O legislador constituinte elevou os adicionais de periculosidade, de insalubridade e de penosidade ao patamar de direitos fundamentais (art. 7º, inc. XXIII, da Constituição Federal de 1988). 2. Desta forma, atendendo aos princípios de exegese constitucional, a eles deve ser conferida interpretação que assegure a máxima efetividade dos direitos, excluindo-se qualquer possibilidade de restrição ou ressalva que não tenha sido expressamente prevista pela Constituição Federal. 3. Decorrência direta desse raciocínio é a possibilidade de acumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. 4. O primeiro visa reparar o trabalhador submetido a contexto de exposição a perigo, haja vista a probabilidade, sempre iminente, de causação de danos à vida e à saúde. O segundo, por outro lado, tem por objetivo ressarcir o trabalhador que, de forma certa, acumula danos à sua saúde graças à exposição a agentes insalubres. 5. Se os adicionais têm finalidades distintas, a opção por um em detrimento do outro significa, de maneira indireta, deixar o patrimônio jurídico do trabalhador parcialmente desprotegido, o que é inadmissível perante o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal). (Processo nº 0011433-52.2016.5.15.0113 RO, 6ª Turma – 11ª Câmara do TRT15ª, julgado em 12 de dezembro de 2017)

[...]. Sobre a possibilidade de cumulação de ambos os adicionais, assim dispõe o artigo 7.º, XXII, da CF/1988:

[...]. Como se vê, a melhor interpretação para referida regra indica ser possível afirmar que o Legislador Constituinte não quis impor qualquer tipo de limitação às garantias que buscam a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Não fosse assim, certamente o Legislador teria empregado no texto a preposição ‘ou’ e não ‘e’.

Logo, ressalvadas determinadas exceções e considerado ainda o pensamento de que a lei ordinária não pode prever condições menores do que aquelas fixadas pela Constituição, é igualmente possível e plenamente viável conceder ao trabalhador, de forma cumulada e simultânea até, o direito ao recebimento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Afinal de contas, cada um deles busca compensar condições totalmente diferentes.

Enquanto o adicional de insalubridade visa ressarcir o trabalhador contra a ação de agentes encontrados em seu ambiente de trabalho e que comprometem sua saúde, o de periculosidade busca compensar eventuais fatores (de explosões e choques elétricos) que põem em risco sua própria vida.

Plausíveis, assim, os argumentos expostos na r. sentença de origem, que não merece qualquer reforma ao reconhecer o direito ao recebimento acumulado dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Nada a reformar. (Processo nº 0001216-05.2011.5.15.0022 RO - 5.ª turma – 9ª câmara do TRT 15.ª, julgado em 12/12/2014).

Contudo a maioria dos Desembargadores do TRT15 estão seguindo o atual posicionamento consolidado pelo TST, assim reformam as sentenças “*a quo*” a fim de impossibilitar a cumulação de adicionais e insalubridade e periculosidade. Inclusive a 5.ª turma – 9ª câmara do TRT 15.ª, a qual se posicionava em favor do pagamento acumulado dos referidos adicionais, atualmente tem julgado no sentido de impossibilitar tal acúmulo, senão vejamos:

**CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, estabelece o direito aos **adicionais de insalubridade** e periculosidade, "na forma da lei". Nesse sentido, o art. 193, § 2º, da CLT veda a cumulação dos **adicionais de insalubridade** e periculosidade. Nem mesmo as Convenções 148 e 155 da OIT levam à conclusão diversa, até porque nenhum

deles trata especificamente dessa questão.(Processo 0010464-52.2017.5.15.0032 RO- 5.ª turma – 9ª câmara do TRT15ª, julgado em 06/05/2020).

#### 4.2 AS TURMAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST) E O PAGAMENTO ACUMULADO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O TST atualmente tem firmado entendimento de que o § 2º do artigo 193 da CLT foi recepcionado pela CF/88 e não concedem o pagamento acumulado de adicionais de insalubridade e periculosidade. Destaca-se:

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. A decisão proferida por esta Relatoria contém aparente ofensa ao art. 193, § 2º, da CLT, na medida em que admite o recebimento simultâneo dos adicionais de insalubridade e periculosidade decorrentes de diferentes fatores nocivos à saúde do empregado. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. - ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. O acórdão regional que reconheceu o direito ao recebimento cumulativo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade parece violar a norma contida no art. 193, § 2º, da CLT, que veda a referida cumulação. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. - ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. A controvérsia reside na possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, em face de agentes distintos. A matéria foi pacificada pela SBDI-I, por meio do julgamento do IRR - 239-55.2011.5.02.0319, Redator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/05/2020, no qual fixou o entendimento de que " O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos ". Desse modo, é indevida a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que se trate de fatos geradores distintos. No caso dos autos, a Corte Regional, instância soberana na análise da prova, registrou que o empregado trabalhava exposto a mais de um agente causador de insalubridade e/ou periculosidade, razão pela qual deferiu o recebimento cumulativo dos referidos adicionais. A decisão, tal como proferida, está em desconformidade com o entendimento desta Corte, devendo ser reformada, a fim de afastar a condenação da ré ao pagamento cumulado dos referidos adicionais, cabendo ao autor a opção por um deles, por ocasião da liquidação. Recurso de revista conhecido por violação do art. 193, § 2º, da CLT e provido. Conclusão: Agravo conhecido e provido. Agravo de instrumento conhecido e provido. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11116-27.2014.5.03.0091, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/09/2020).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 17 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que a Corte Regional entendeu pela possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. II. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 193, § 2º, da CLT. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST . B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017 . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE



PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 17 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional manteve a sentença em que se decidiu ser possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. II. Entretanto, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, na oportunidade do julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nos autos do processo nº TST-IRR - 239-55.2011.5.02.0319 (Tema nº 17 - Cumulação de Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos - acórdão publicado em 15/05/2020), fixou tese no sentido de que " o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos ". III. Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja verbete sumular sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores " entre outros ". IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 193, §2º, da CLT e a que se dá provimento" (RR-1477-47.2017.5.13.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2020).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13 . 015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . DISCUSSÃO SOBRE O DIREITO À CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS. C inge-se a controvérsia sobre a possibilidade de recebimento cumulado dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Mais recentemente esta matéria foi decidida por esta Subseção no incidente de recurso repetitivo TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319, Redator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgado em 26/9/2019, por maioria, vencido este relator, sendo fixada a tese jurídica de que o " art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos ." (Tema Repetitivo nº 17). Em razão da observância obrigatória à tese definida em julgamento de recurso repetitivo (CPC, art. 927), no sentido de não ser possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cujo entendimento é o mesmo adotado no acórdão recorrido, conclui-se que o recurso de embargos não merece admissibilidade na forma do disposto no artigo 894, § 2º, da CLT . Recurso de embargos não conhecido" (E-ARR-1457-75.2014.5.03.0064, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/08/2020).

Dessa forma há no TST a corrente majoritária de que a CLT e as Normas Regulamentadoras estão acima da CF/88 e das Convenções da OIT, tanto que as mais recentes decisões do TST se pautam no argumento de que essa matéria foi decidida por maioria, vencido o Relator, no julgamento de 26/09/2019 do incidente de recurso repetitivo TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319, onde ficou estabelecida a tese jurídica de que o "art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, mesmo que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. Senão vejamos:

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, AINDA QUE AMPARADOS EM FATOS GERADORES DISTINTOS E AUTÔNOMOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECEPÇÃO DO ART. 193, § 2º, DA CLT, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . 1. Incidente de recursos repetitivos, instaurado perante a SBDI-1, para decidir-se, sob as perspectivas dos controles de constitucionalidade e de convencionalidade, acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, quando amparados em fatos geradores distintos e autônomos, diante de eventual ausência de recepção da regra do art. 193, § 2º, da CLT, pela Constituição Federal. 2. Os incisos XXII e XXIII do art. 7º da Constituição Federal são regras de eficácia limitada, de natureza programática. Necessitam da "interpositio legislatoris", embora traduzam normas jurídicas tão preceptivas quanto as outras. O princípio orientador dos direitos fundamentais sociais, neles fixado, é a proteção da saúde do trabalhador. Pela topografia dos incisos - o XXII trata da redução dos riscos inerentes ao trabalho e o XXIII, do adicional pelo exercício de atividades de risco -, observa-se que a prevenção deve ser priorizada em relação à compensação, por meio de retribuição pecuniária (a monetização do risco), dos efeitos nocivos do ambiente de trabalho à saúde do trabalhador. 3. Gramaticalmente, a conjunção "ou", bem como a utilização da palavra "adicional", no inciso XXIII do art. 7º, da Carta Magna, no singular, admite supor-se alternatividade entre os adicionais. 4. O legislador, no art. 193, § 2º, da CLT, ao facultar ao empregado a opção pelo recebimento de um dos adicionais devidos, por certo, vedou o pagamento cumulado dos títulos, sem qualquer ressalva. 5. As Convenções 148 e 155 da OIT não tratam de cumulação de adicionais de insalubridade e de periculosidade. 6. Conforme ensina Malcom Shaw, "quando uma lei e um tratado têm o mesmo objeto, os tribunais buscarão interpretá-los de forma que deem efeito a ambos sem contrariar a letra de nenhum dos dois". É o que se recomenda para o caso, uma vez que os textos comparados (Constituição Federal, Convenções da OIT e CLT) não são incompatíveis (a regra da impossibilidade de cumulação adequa-se à transição para o paradigma preventivo), mesmo considerado o caráter suprallegal dos tratados que versem sobre direitos humanos. É inaplicável, ainda, o princípio da norma mais favorável, na contramão do plano maior, por ausência de contraposição ou paradoxo. 7. Há Lei e jurisprudência consolidada sobre a matéria. Nada, na conjuntura social, foi alterado, para a ampliação da remuneração dos trabalhadores no caso sob exame. O art. 193, § 2º, da CLT, não se choca com o regramento constitucional ou convencional. 8. Pelo exposto, fixe-se a tese jurídica: o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. Tese fixada" (IRR-239-55.2011.5.02.0319, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/05/2020).

No entanto não se pode deixar de colacionar acórdão do ano de 2016 proferido pela 3ª Turma do TST, na ocasião em que reconheceu o direito do trabalhador em receber de forma acumulada os adicionais de insalubridade e periculosidade:

(...) Com relação ao caso concreto, acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, não há dúvidas de que as disposições que mais se harmonizam com os referidos preceitos e com as normas constitucionais de proteção do trabalhador são aquelas previstas nas Convenções 148 e 155 da OIT (que possuem status suprallegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, mas abaixo da Constituição) - em detrimento da regra do art. 193, § 2º, da CLT -, devendo, portanto, prevalecer a possibilidade de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Há de se ponderar, contudo, que essa cumulação apenas se faz cabível quando a incidência de referidos adicionais seja decorrente de agentes de risco distintos - haja vista que, se a periculosidade e a insalubridade tiverem como causa o mesmo fato, mantém-se a necessidade de o empregado fazer a opção pelo adicional mais vantajoso. Trata-se, com efeito, de parcelas sumamente distintas, que não se compensam, nem se substituem, não podendo ser deduzidas. Desse modo, por força do texto normativo do art. 7º, XXII e XXIII da CF, combinado com o art. 11-b, da Convenção 155 da OIT, o sentido do art. 193, § 2º, CLT, tem de ser considerado como não recepcionado (revogado) pela nova ordem jurídica constitucional

estabelecida com a Constituição Federal promulgada em 1988, para permitir a acumulação das parcelas diferentes, porém não a duplicidade de pagamento da mesma verba pela ocorrência de duplo fator agressivo. Ou seja, não se pagam, é óbvio, dois adicionais de insalubridade em vista da existência de dois agentes insalubres, pois a verba é a mesma; porém pagam-se as duas verbas distintas (insalubridade e periculosidade), caso existam seus fatores específicos e distintos de incidência. (...). Assim, em razão da necessidade de nova compreensão desta Corte acerca da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade à luz dos parâmetros acima citados, não se pode considerar que o art. 193, § 2º, da CF, tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual se possibilita a percepção conjunta do adicional de insalubridade e de periculosidade. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. (RR - 20314-87.2013.5.04.0029 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/09/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016).

Contudo, ainda que haja decisão favorável no sentido de autorizar o pagamento acumulado de adicional de insalubridade e periculosidade ao trabalhador, o julgador frisa a necessidade de que essa se faz cabível apenas quando a incidência de referidos adicionais decorra de agentes de riscos distintos, ou seja, se a insalubridade e a periculosidade tiverem como causa o mesmo fato, é mantida a decisão de que o trabalhador opte pelo adicional mais vantajoso.

Destarte, observa-se que houve num certo momento da historia a compreensível cautela por parte do TST em conceder o pagamento acumulado de adicional de insalubridade e periculosidade, no entanto havia a possibilidade de acumulo no pagamento, porém no atual momento da historia, esse acumulo é vedado pela TST mesmo com a comprovação de fatos geradores distintos.

#### 4.3 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS NO TOCANTE AO PAGAMENTO ACUMULADO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADES

No tocante a autorização de pagamento acumulado de adicionais de insalubridades quando o trabalhador estiver exposto simultaneamente a mais de um agente insalubre, há poucos acórdãos do TRT da 15ª Região e do TST que seja favorável a possibilidade.

As 3ª e 4ª Turmas do TRT da 3ª Região, nos anos de 1991 e 1994 proferiu decisão no sentido de que, estando o trabalhador exposto a mais de um agente insalubre deverá receber uma maior adicional, uma vez que sua saúde estará em maior exposição aos riscos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APURAÇÃO - CRITÉRIO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A novel Carta Política tutela a saúde dos obreiros, conforme artigos 6º, 7º XXII e 196, porque o homem deve constituir meta do governante. Apurado via excelente laudo pericial, que foram encontrados dois agentes insalubres, logicamente os reclamantes receberam dois adicionais, para se proteger a saúde e evitar o locupletamento ilícito. Ora, se expostos estão os empregados a mais agentes insalubres do que um só, motivo maior há para auferir um maior adicional, por motivos biológicos, jurídicos e lógicos. Afinal, in casu, a saúde estará em maior exposição ao risco,. Sentença boa e intocável. (Processo: RO - 2128/91 . Data de Publicação: 18/10/1991 . Disponibilização: 17/10/1991. Fonte: DJMG. Boletim: Sim. Órgão Julgador: Quarta Turma Relator: Darcio Guimaraes de Andrade).

EMENTA: (...). Por outro lado, o pagamento de apenas um adicional, quando são dois ou mais agentes insalubre, incentiva a manutenção de um ambiente de trabalho agressivo a saúde do trabalhador. Recurso provido, para deferir ao reclamante o pagamento cumulativo, referente aos dois agentes insalubres existentes no local de trabalho. (Processo nº 6530/93 RO, TRT 3ª R, Rel. Juiz Abel Nunes da Cunha, 3ª T, Publicado em 7.06.1994).

Após inúmeras buscas, foi possível localizar um atual acórdão favorável em relação ao pagamento de adicional de insalubridade por votação unânime pela 6ª Turma – 11ª Câmara do TRT15ª ao julgar, no dia 29/10/2019, o processo nº 0012539-40.2017.5.15.0137 ED, no qual estabeleceu-se o pagamento de forma acumulada dos adicionais de insalubridade pela exposição a agentes insalubres diversos e apresentou os seguintes fundamentos:

“(…) Lado outro, a exposição a dois ou mais agentes insalubres demanda a aplicação do mesmo raciocínio referente à possibilidade de cumulação de adicionais de insalubridade e periculosidade. Isso porque, se o trabalhador se sujeitava a dois gravames distintos à sua saúde física, repará-lo por apenas uma exposição é inconstitucional, já que feridos estariam os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da reparação integral.

Permitir a acumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade e, por outro lado, negar a possibilidade de acumulação de adicionais de insalubridade por agentes distintos seria incongruente, além, evidentemente, de incontestável retrocesso social. Ressalto que este E. TRT da 15ª Região já decidiu nesse sentido, como demonstra a seguinte ementa, da lavra do i. colega Desembargador Gerson Pistori, *ipsis litteris*:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; EXISTÊNCIA DE DOIS OU MAIS AGENTES INSALUBRES; CUMULATIVIDADE DE GRAUS; POSSIBILIDADE. A vedação prevista no § 2º do artigo 193 da CLT não deve ser aplicada de forma extensiva nos casos em que o acúmulo se dá entre dois ou mais agentes considerados insalubres. Nessas hipóteses, a cumulatividade ponderável dos graus pode ser encontrada na inteligência do que diz o 'caput' do artigo 192 da CLT, cuja aplicabilidade deve prevalecer em face do disposto no item '15.3' da NR-15, por força do princípio da norma mais favorável ao trabalhador." (Processo TRT/15 ED n. 0245200-95.2001.5.15.0025. Rel. Des. Gerson Lacerda Pistori)

No mesmo sentido já decidiu esta E. Câmara, nos autos do processo nº 000111-81.2013.5.15.0067, por mim relatado (decisão nº053457/2015-PATR, publicada em 13/10/2015).

Pode-se afirmar que, há muitas décadas esse assunto é debatido, porém atualmente o tema vem sendo levantado com maior frequência pelos operadores do direito, pois a preocupação com a saúde e a vida do trabalhador é objeto de grandes debates, já que o que se busca é proporcionar um meio ambiente de trabalho equilibrado a todos os obreiros, com a consequente extinção/redução de doenças ocupacionais e do trabalho, bem como com a extinção/redução de morte em decorrência de acidentes do trabalho.

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho tem como finalidade demonstrar que é devido o pagamento acumulado de adicionais de insalubridades, e adicionais de insalubridade e periculosidade, já que a previsão expressa do artigo 193, § 2º, da CLT, bem como o item 15.3 da NR 15 do MTE, é inconstitucional.

O fato é que o artigo 5º (*direito fundamental e a vida*), o artigo 6º (*direito social a saúde*), o artigo 7º (*direito dos trabalhadores*) incisos XXII (*redução dos riscos inerentes ao trabalho*) e XXIII (*adicional de remuneração*), o artigo 11º e o *caput* do 196 todos da CF/88 não proíbem o pagamento acumulado dos adicionais de insalubridades, e adicionais de insalubridade e periculosidade. Mais que isso, tais artigos ora mencionados jamais poderão ser abolidos nem mesmo por emenda constitucional (artigo 60º § 2.º CF/88), no compasso em que deve haver a busca da máxima eficiência e aplicação fática dos mesmos.

Nesse particular, as convenções internacionais da OIT, em específico a nº 148, nº 155 e nº161, as quais o Brasil é signatário, cuidam respectivamente sobre meio ambiente de trabalho; a saúde e segurança dos trabalhadores e, os serviços de saúde do trabalho.

Ademais é de suma importância destacar que o artigo 11 – b da Convenção nº 155 da OIT, o qual dispõe que “(...) *deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes de exposição simultânea a diversas substancias ou agentes*”, ora a referida Convenção esclarece a necessidade de ser efetuado o pagamento acumulado, a qual é considerada supralegal, ou seja, esta acima da CLT ou de qualquer Norma Regulamentadora do MTE.

Destarte é de fácil compreensão que os adicionais de insalubridade e periculosidade tutelam bens jurídicos diversos. Enquanto o adicional de insalubridade visa compensar o eventual risco à saúde do trabalhador, o adicional de periculosidade visa compensar a exposição da vida do trabalhador a riscos. Diante disso não há razões jurídicas e biológicas para a vedação no pagamento acumulados dos referidos adicionais.

Além disso, o Princípio da Primazia da Norma mais Favorável ao Trabalhador e o Princípio da Reparação Integral, o qual está disposto no *caput* do artigo 944 do CC/2002 são princípios indispensáveis para aplicação destes pagamentos acumulados. Assim, se um trabalhador expõe sua saúde a agentes insalubres diversos simultaneamente deve receber os percentuais de forma cumulativa, pois sua saúde e/ou sua vida estão sendo expostas a risco com maior amplitude.

Outro ponto relevante e de comparação necessária é que, se, por exemplo, o adicional noturno e adicional de insalubridade/periculosidade podem ser pagos de forma cumulativa, não há razão lógica, jurídica ou biológica em proibir o pagamento acumulado de adicional de insalubridade e adicional de periculosidade.

E mais, se os adicionais de natureza salarial podem ser pagos de maneira cumulativa, como por exemplo, os adicionais noturnos e os adicionais de horas extras, não se vislumbra razões lógicas, jurídica ou biológica de vedar o pagamento acumulados de adicionais de insalubridades, quando o trabalhador estiver expondo simultaneamente a sua saúde a agentes nocivos diversos.



A conclusão desta pesquisa possui amparo na Constituição Federal de 1988, sendo esta de âmbito nacional, bem como nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, sendo esta última de caráter internacional, não podendo ser violadas por leis ordinárias ou normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Buscou-se demonstrar também com esta pesquisa que o problema não está na monetização do risco, método ainda utilizado, mas sim na ausência de fiscalização e de punição dos órgãos competentes, e em decorrência desta omissão, os empregadores se beneficiam, pois é mais barato pagar apenas o adicional mais vantajoso, aos obreiros, do que investir no ambiente de trabalho.

É certo que obrigar o empregador a pagar de forma acumulada os adicionais de insalubridades, e adicional de insalubridade e adicional de periculosidade de forma acumulada, o incentivará a investir em métodos de prevenção neutralização e até mesmo eliminação efetiva de riscos à saúde e à vida do trabalhador.

Encerramos esta pesquisa concluindo que é constitucional o pagamento acumulado dos adicionais de insalubridades e, os adicionais de insalubridade e periculosidade.

### REFERÊNCIAS

ANDRADE, Jackeline Polin. **O acúmulo no pagamento dos adicionais de insalubridade, e adicionais de insalubridade e periculosidade**. 2015. 56/57. Monografia (Pós Graduação Latu Sensu em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho) - Fundação Armando Alvares Penteado, Ribeirão Preto.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 07. Out. 2016.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção n.º 148**. Ratificada pelo Brasil em 14 de janeiro de 1982. Vigência em nacional em 14 de janeiro de 1983. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/500>>. Acesso em: 07. Out. 2016.

\_\_\_\_\_. Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção n.º 155**. Ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1992. Vigência em nacional em 18 de maio de 1993. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/504>>. Acesso em: 07. Out. 2016.

\_\_\_\_\_. Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção n.º 161**. Ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1990. Vigência em nacional em 18 de maio de 1991. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/507>>. Acesso em: 07. Out. 2016.



\_\_\_\_\_. Consolidação das Leis do Trabalho. **Decreto-lei** n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 07. Out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei** n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942. LEI DE INTRODUÇÃO ao CÓDIGO CIVIL. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)>. Acesso em: 07. Out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Ordinária** n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977. Altera o capítulo V do título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – DEL 5.452, de 1943) relativo a segurança e medicina do trabalho, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6514.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6514.htm)>. Acesso em: 07. Out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Ordinária** n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 05. Out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Ordinária** n.º 12.740, de 08 de dezembro de 2012. Altera o artigo 193 da CLT aprovada pelo decreto-lei n.º 5.452/1943, a fim de redefinir critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revoga a Lei n.º 7.369/1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12740.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12740.htm)>. Acesso em: 05. Out. 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Normas Regulamentadoras de Segurança e saúde do trabalho**, de 08 de junho de 1978. A NR-6 dispõe sobre Equipamento de Proteção Individual - EPI, a NR-15 dispõe sobre Atividades e Operações Insalubres, e a NR-16 dispõe sobre Atividades e Operações Perigosas. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>>. Acesso em: 10. Out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região. 5.ª Turma – 9ª Câmara. Processo n.º 0010464-52.2017.5.15.0032 RO, julgado em 06 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região. 6.ª Turma – 11ª Câmara. Processo n.º 0012539-40.2017.5.15.0137 ED, julgado em 29 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região. 6.ª Turma – 11ª Câmara. Processo n.º 0011433-52.2016.5.15.0113 RO, julgado em 12 de dezembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 15.<sup>a</sup> Região. 5.<sup>a</sup> Turma – 9<sup>a</sup> Câmara. Processo n.º 0001216-05.2011.5.15.0022 RO, julgado em 12 de dezembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 3.<sup>a</sup> Região. 3.<sup>a</sup> Turma. Processo: 6530/93 RO, publicado em 07 de junho de 1994.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 3.<sup>a</sup> Região. 4.<sup>a</sup> Turma. Processo: 2128/91 RO, publicado em 17 de outubro de 1991.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula** n.º 80. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html#SUM-80](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-80)>. Acesso em: 10. Out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula** n.º 191. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_151\\_200.html#SUM-191](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_151_200.html#SUM-191)>. Acesso em: 10. Out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula** n.º 368. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-364](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-364)>. Acesso em: 10. Out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. 3.<sup>a</sup> Turma. Processo n.º 11116-27.2014.5.03.0091 RR, julgado em 11 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. 4.<sup>a</sup> Turma. Processo n.º 1477-47.2017.5.13.0011 RR, julgado em 11 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Processo n.º 1457-75.2014.5.03.0064 E-ARR, julgado em 28 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Processo n.º IRR-239-55.2011.5.02.0319 IRR, julgado em 26 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho da 15.<sup>a</sup> Região. 3.<sup>a</sup> Turma. Processo n.º 20314-87.2013.5.04.0029 RR, julgado em 21 de setembro de 2016.